

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Central Fotovoltaica da Graça do Divor (PDA n.º 241)
Fase em que se encontra o Projeto	Projeto de Execução, e Linha Elétrica em Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização	Concelho de Évora, freguesias de Nossa Senhora da Graça do Divor, União das Freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde, Canaviais, Nossa Senhora de Machede e São Bento do Mato, e Concelho de Arraiolos, freguesia de Igreja Nova
Identificação das áreas sensíveis	Dentro da área de estudo encontram-se três zonas de proteção dos bens imóveis classificados (Anta do Paço da Vinha (Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910); Capela de Nossa Senhora do Espinheiro (Decreto n.º 7 667, DG, I Série, n.º 163, de 11-08-1921); Igreja de Nossa Senhora do Espinheiro (Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910)) ou em vias de classificação (dez sítios, no âmbito do processo de classificação do megalitismo alentejano através do Anúncio n.º 39/2022, DR, 2.ª série, n.º 40, de 25-02-2022 e Anúncios posteriores)
Proponente	Hyperion Renewables Évora, Unipessoal Lda.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão
<p>A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) foi elaborada com grandes lacunas relativamente à estrutura e conteúdo indicados no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento.</p> <p>Destacam-se as questões de indefinição da implantação do projeto, tendo apenas sido apresentado o polígono indicado como área de estudo, indefinição essa que condiciona desde logo a avaliação subjacente ao presente procedimento.</p> <p>Refira-se que o polígono se sobrepõe parcialmente à área de estudo de outro projeto, a Central Fotovoltaica Sol de Évora, cuja PDA foi elaborada pela mesma empresa consultora e submetida à autoridade de AIA em data próxima à data de submissão da PDA relativa à Central Fotovoltaica da Graça do Divor.</p> <p>Aliás, outra das lacunas a apontar está associada à omissão quanto a projetos da mesma tipologia previstos para a área de estudo, aspeto crucial, tanto mais que a avaliação de impactes cumulativos se torna particularmente relevante dada a perspetiva de implantação de vários centros electroprodutores na</p>

proximidade. Este aspeto é evidente pela já referida sobreposição dos polígonos das áreas de estudo das centrais fotovoltaicas da Graça do Divor e Sol de Évora.

Assim, a informação constante da PDA não permite uma plena e eficaz deliberação sobre a definição de âmbito do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) a desenvolver, nomeadamente pela necessidade de ser identificada, clarificada e detalhada a localização e a caracterização do projeto e de serem, conseqüentemente, aferidas as propostas metodológicas mais adequadas para caracterização da situação e referência, bem como para identificação e avaliação de impactes.

Considera-se assim que a PDA se afigura insuficiente para servir de orientação à elaboração do respetivo EIA. O estudo que vier a ser apresentado deve ter em consideração as orientações desenvolvidas ao longo do parecer da Comissão de Avaliação (CA), em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto.

Face ao exposto, considera-se que a PDA não determina a vinculação das partes relativamente ao conteúdo do EIA, nos termos do n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela CA. Salienta-se também a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, os resultados da consulta pública constantes do respetivo relatório.

Ressalva-se ainda que, dadas as lacunas acima indicadas, poderá ser necessária e relevante a avaliação de outras matérias além das referidas na PDA e no parecer da CA anexo à presente decisão.

Data de Emissão

10 de abril de 2025

Validade da Decisão

Não aplicável, uma vez que a PDA apresentada não permite que a Administração se vincule às propostas metodológicas e ao conteúdo proposto para o EIA.

Assinatura

A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.

Maria do Carmo Figueira

(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2. série n.º 16, de 23 de janeiro)

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório da Consulta Pública